

Manifestação nº 006/2022/CPL/SENAR-MT

Referente: Pregão Eletrônico nº 039/2022/SENAR-MT

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação **FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET VIA SATÉLITE E SUPORTE TÉCNICO** para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATELITE EIRELI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATELITE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrito no cnpj: 21.557.625/0001-29, com sede a Rua Rio Grande do Norte, 2668 – sala 06 Bairro Umuarama , Urbelândia/MG,, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT na sessão pública de realização do Pregão Eletrônico nº 039/2022/SENAR/MT, encaminhado para análise.

Em temo, informamos que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram designados pela portaria 024/2021/CA.

I. DAS PRELIMINARES

Nos termos do item 11.1 Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento de recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme documentos acostados ao processo licitatório.

II. DOS FATOS

Às 09:00 horas do dia 25 de março de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 024/2021/CA de 15/10/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 47154/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00039/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET VIA SATÉLITE E SUPORTE TÉCNICO, abrangendo acesso e distribuição do sinal, durante os eventos do Programa Mutirão Rural, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT para analisar e julgar os elementos de licitação, constantes das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas interessadas em participar do processo licitatório supracitado.

Declarada aberta a sessão pública licitatória, compareceram 04 (quatro) empresas para participar do certame.

CNPJ	EMPRESA
13.879.073/0001-47	OFFSHORE LINK SAT LTDA
26.701.126/0001-87	UP LINK INTERNET BANDA LARGA LTDA
21.557.625/0001-29	TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE EIRELI
07.287.181/0001-28	OPTIMATE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Após a etapa de lance e negociações, apresentou-se o seguinte resultado em conformidade com a Ata da Sessão Pública de Abertura do Pregão Eletrônico 039/2022/SENAR/MT.

Vencedora – Empresa UP LINK INTERNET BANDA LARGA LTDA com o valor da sua proposta de R\$ 375.040,00 (trezentos e setenta e cinco mil e quarenta reais.)

Após a fase de negociação e aceite da proposta da empresa vencedora, fora analisado os documentos de habilitação declarando assim pela pregoeira e membros da equipe de apoio a empresa habitada.

Após as fases foi aberto o prazo para intenção de recurso, bem como informado os prazos para interpor as razões, contra razões e decisão.

Contudo o Fornecedor: TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE EIRELI CNPJ/CPF: 21557625000129 manifestou a intenção de interpor recurso administrativo acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela UP Link, vez que o mesmo não atende ao objeto ora licitado.

É o relatório.

Passa-se às razões

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em linhas gerais, a recorrente alega que a decisão tomada pela Pregoeira foi equivocada pois a empresa vencedor apresentou atestado de capacidade técnica que não atende ao objeto licitado, conforme abaixo.

06/04/2022 08:35 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO
<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1024990&reCod=587347&Tipo=R&origem=D1/4>

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO

GROSSO – SENAR/MT

Pregão Eletrônico n.º 039/2022

TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATELITE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º

21.557.625/0001-29, com sede à Rua Rio Grande do Norte, 2.668 – Sala 06 – Bairro Umuarama, Uberlândia/MG,

vem, por seu procurador abaixo assinado, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET VIA SATÉLITE E SUPORTE TÉCNICO, abrangendo acesso e distribuição do sinal, durante os eventos do Programa Mutirão Rural, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa Recorrente identificou que a documentação apresentada pela arrematante não cumpre com o exigido pelo edital convocatório, devendo assim, ser desclassificada.

4. Ocorre que, a empresa arrematante, UP LINK INTERNET BANDA LARGA LTDA, apresentou um "Atestado de Capacidade Técnica" em desconformidade com o Edital convocatório, sendo indevida a permanência de sua classificação no presente certame.

5. Como tal situação configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

II. DIREITO

II.1. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LEGALIDADE

6. O instrumento convocatório assim dispõe:

8.19.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET VIA SATÉLITE E SUPORTE TÉCNICO, abrangendo acesso e distribuição do sinal, durante os eventos do Programa Mutirão Rural, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

7. Entretanto, o documento apresentado pela empresa não cumpre com o que foi devidamente exigido, pois expressamente assim dispõe o Atestado de Capacidade Técnica da empresa vejamos:

(...)

Prestou os serviços de comunicação de multimídia, disponibilizando provedores de acesso às redes de comunicação no período de 2018 até o momento, conforme o contrato nº 342 Serviço de Link de dados dedicado.

8. Conforme pode ser analisado, o atestado técnico apresentado é referente à serviços de comunicação de multimídia, onde foi disponibilizado provedores de acesso às redes de comunicação, entretanto, não se trata da prestação de fornecimento de link de internet via satélite e suporte técnico, ficando assim evidente a contrariedade entre o objeto licitado e o documento apresentado.

06/04/2022 08:35 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1024990&reCod=587347&Tipo=R&origem=D2/4>

9. Outrossim, é bom deixar registrado que o atestado apresentado sequer pode ser classificado com atestado

"similar", conforme estabelece a própria Lei nº 8666/93 em seu art. 30:

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

10. Nesse sentido, "é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)". Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer.

11. Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

12. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

13. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de se analisar requisitos que sejam pertinentes e

relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

14. Por conseguinte, entendemos que o que deveria ser apreciado, no caso em tela, não a questão afeta à

exigência de quantitativo em nome da empresa, mas sim a adequação daquilo que foi exigido, com a amplitude do objeto licitado, sendo obvio que, ao se fazer essa análise, a Declaração apresentada não atende ao requisito habilitatório.

15. Assim, chega-se à conclusão de que a Administração Pública não deve admitir os Atestados apresentados como similares, cercando-se de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto,

não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, o que evidentemente lhe falta.

16. Ademais, é importante esclarecer que, no processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

17. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

18. No caso em tela houve uma séria desobediência aos termos editalícios e as regras do ordenamento jurídico, haja vista que o próprio edital convocatório determina a maneira pela qual será comprovado a capacidade técnica da empresa de prestar os serviços contratados.

19. Isso pois, atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Arrematante não declara a prestação de serviços

via satélite e, nem sequer informa a realização de suporte técnico por ela.

20. É pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já

vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"§

1º. É vedado aos agentes públicos:

"I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam

ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato;

21. Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.

22. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos, manter a habilitação de uma empresa que não cumpriu com as regras exigidas pelo Edital convocatório não é atitude correta, devendo fazer cumprir com o Edital conforme exigido.

23. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.

24. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao se desvincular do que é determinado por 06/04/2022 08:35 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO <https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1024990&reCod=587347&Tipo=R&origem=D> ¼ edital e ferir os preceitos administrativos, o pregoeiro também desobedece ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

25. Em primeiro momento temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

26. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior segurança aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

27. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

28. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

29. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei 8666 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hel Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora.

(Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

30. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

[...]

O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados"

(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).[...]

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

31. Inclusive, Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que: nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)

32. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

33. Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.

34. Ou seja, se o próprio edital determinava os meios de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, é dever do pregoeiro de fazer cumprir, exigindo documentação conforme solicitado, e assim, que desclassifique a empresa Arrematante.

06/04/2022 08:35 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1024990&reCod=587347&Tipo=R&origem=D4/4>

35. É nítido que tal interferência fere de morte o princípio da isonomia e o princípio da legalidade, tão pertinentes no processo licitatório e que se encaixam perfeitamente para balizar as decisões do pregoeiro no presente caso concreto.

36. Assim sendo, restou claro que a classificação da arrematante foi ato eivado de ilegalidade e contrariedade aos termos editalícios, devendo ser corrigida tal decisão, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro e os termos do edital.

III. PEDIDO

37. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) que seja dado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão equivocada do Pregoeiro na condução do processo, declarando a DESCLASSIFICAÇÃO DA ARREMATANTE, bem como sua consequente inabilitação, tendo em vista as ilegalidades que estão presentes na decisão tomada pelo pregoeiro, frente ao que era determinado pelo instrumento convocatório.

b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail

licitacoes@transat.net.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Rio Grande do Norte, 2668, Sala 06, Umuarama, Uberlândia – MG, CEP 38405-321.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 28 de março de 2022.

TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATLEITE EIRELI.

IV. DAS CONTRA RAZÕES

➤ **Pregão Eletrônico**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR/MT

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022/SENAR/MT

Objeto do Certame: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET VIA SATÉLITE E SUPORTE TÉCNICO, abrangendo acesso e distribuição do sinal, durante os eventos do Programa Mutirão Rural, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.
Data de Realização da Licitação: 25/03/2022 às 09h00min (Horário de Brasília).

Ilustríssima Pregoeira, Sra Ana Cristina Cigerza Silva

A empresa UP LINK INTERNET BANDA LARGA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.701.126/0001-87, por meio de seu representante legal, Sr (a) Renato dos Santos de Moraes Renato dos Santos de Moraes, portador da Cédula de Identidade nº 1929638-OSSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 027.329.771-60, vem apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES quanto ao recurso apresentado pela empresa TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATELITE EIRELI, contra a pertinente decisão da Comissão de Licitação que habilitou e declarou como vencedora do LOTE ÚNICO, a empresa UP LINK INTERNET BANDA LARGA LTDA.

1 – Dos Fatos

Trata-se de procedimento licitatório de Pregão Eletrônico Nº 039/2022/SENAR/MT, para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET VIA SATÉLITE E SUPORTE TÉCNICO, abrangendo acesso e distribuição do sinal, durante os eventos do Programa Mutirão Rural, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme edital e anexos, com data de realização da sessão pública dia 25/03/2022, onde nesta sessão foram realizadas as classificações das propostas, ofertados lances, realizadas as negociações, julgamentos das propostas, e habilitação.

Desta sessão pública, a recorrente sagrou-se vencedora da fase de lances e foi julgada, acertadamente por esta comissão de licitação, como habilitada. Ocorre que, a requerente, após análise das documentações da recorrente, questiona a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica, alegando incompatibilidade com o objeto da licitação, solicitando, indevidamente a inabilitação da empresa vencedora.

2 – Da tempestividade

Considerando-se o termo final para apresentação das razões recursais em 30/03/2022 (quinta-feira), e o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, tem-se como data limite o dia 04/04/2022 (segunda-feira) para registro da respectiva peça no sistema, conforme registrado em ata. As contrarrazões são, portanto, tempestivas e merecem conhecimento.

3 – Das alegações da requerente

Apenas para fins de melhor compreensão, será discorrido item a item trazido ao caso pela requerente, contrapondo suas infundadas alegações.

Como bem trazido pela empresa, o instrumento convocatório trouxe a exigência de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica para fins de habilitação como qualificação técnica: 8.19.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Observa-se que o SENAR/MT, muito bem acertado, previu a necessidade de que fosse apresentado o atestado, pertinente e compatível com o objeto da licitação, não sendo necessário a comprovação de tipologia específica, seguindo o que recomenda a Suprema Corte de Contas em reiteradas decisões, como podemos ver abaixo:

“Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

INDEXAÇÃO

Licitação. Qualificação TÉCNICA. ATESTADO de CAPACIDADE TÉCNICA. Serviços. Especificação. Competitividade. Restrição.

ENUNCIADO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de ATESTADO de qualificação TÉCNICA comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Entretanto, a requerente traz a infundada afirmação de que o documento apresentado pela empresa UP LINK não atende ao que foi solicitado em edital:

“8. Conforme pode ser analisado, o atestado técnico apresentado é referente à serviços de comunicação de multimídia, onde foi disponibilizado provedores de acesso às redes de comunicação, entretanto, não se trata da prestação de fornecimento de link de internet via satélite e suporte técnico, ficando assim evidente a contrariedade entre o objeto licitado e o documento apresentado.”

Para mitigar tal afirmação, é preciso trazer ao caso, o que se traduz por serviços de comunicação multimídia de acordo com a Anatel:

"O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço."
(<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/comunicacao-multimidia>)

Nesse bojo, vejamos como algumas empresas que são prestadoras dos serviços de link de internet somente via satélite apresentam seus serviços em seus sítios eletrônicos:

a. Empresa SPEEDCAST:

"A Speedcast é uma empresa especializada em comunicação multimídia, com foco na transmissão via satélite para diversas aplicações. Oferecemos serviços completos de telecomunicações com estruturação, planejamento e implantação para diversos setores, como redes de televisão, governo, varejo e operadoras de telecomunicações."
Fonte: <https://www.speedcast.com.br/empresa.php>

b. Empresa UNIVERSOSAT

"A UNIVERSOSAT é uma empresa operadora de serviços de comunicação multimídia (SCM), o que permite a oferta de capacidade de transmissão e recepção de informações multimídia (dados, voz e vídeo), incluindo o provimento de acesso à internet, utilizando transmissão via satélite, para assinantes dentro de uma área de prestação de serviço".
Fonte: <https://universosat.com.br/quem-somos/>

E por último, a própria requerente, empresa TRANSAT:

"A TransSat é uma empresa provedora de serviços de telecomunicações terrestre e via satélite bandas KU, KA, C e L."
Fonte: <https://www.transat.net.br/sobre-nos/>

Como é possível observar, todos os casos apresentados para exemplo mostram que os serviços prestados por todas as empresas são os serviços de COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, sendo os serviços de provedores tanto terrestre, como também via satélite estando no escopo do anterior.

Outra afirmação equivocada da requerente diz respeito ao atestado não guardar similaridade com o objeto, senão vejamos:

"9. Outrossim, é bom deixar registrado que o atestado apresentado sequer pode ser classificado com atestado "similar", conforme estabelece a própria Lei nº 8666/93 em seu art. 30:
§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Vale lembrar que as licitações do Sistema S, ao qual o SENAR/MT pertence, são regidas por regulamentos diferentes da legislação federal, tal qual trazido pela empresa. O SENAR/MT possui regulamento próprio de licitação, seguindo a lei federal de licitações naquilo que couber, apenas de forma subsidiária.

Vejamos o que diz RLC – SENAR/MT, em seu art 2º:

"Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo."

De forma muito bem acertada, o SENAR/MT previu em seu instrumento convocatório apenas os critérios realmente necessários para a contratação, não admitindo critérios que pudessem frustrar o caráter competitivo do certame.

Nesse mote, trazer para o julgamento nesse momento, a concepção de que um atestado que comprova a capacidade operacional de empresa vencedora do certame, claramente atestada sua capacidade dentro do escopo dos serviços licitados não poder ser aceito, fere de morte o caráter competitivo do certame.

A requerente ainda continua com a seguinte afirmação:

"15. Assim, chega-se à conclusão de que a Administração Pública não deve admitir os Atestados apresentados como similares, cercado-se de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, o que evidentemente lhe falta."

Ora, veja que a empresa, em uma tentativa descarada de confundir a ilustre comissão, tenta, com argumentos falhos e desconexos invalidar a capacidade operacional da recorrente com a alegação de que não se pode apenas selecionar o melhor preço.

É mister esclarecer que, conforme já mencionado anteriormente, o processo licitatório serve para selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR/MT. Por esta forma, é viável observar que a requerente sequer ofertou algum lance durante a fase de disputa do certame, permanecendo com sua proposta nos mesmos valores iniciais, senão vejamos:

1ª COLOCADA:

Empresa: UP LINK INTERNET BANDA LARGA LTDA
Proposta Inicial: R\$ 611.200,00
Lance final: R\$ 375.040,00

2ª COLOCADA:

Empresa: OFFSHORE LINK SAT LTDA
Proposta Inicial: R\$ 584.000,00
Lance final: R\$ 480.000,00

3ª COLOCADA (REQUERENTE):

Empresa: TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATELITE EIRELI

Proposta Inicial: R\$ 865.600,00

Lance final: R\$ 865.600,00

4ª COLOCADA:

Empresa: OPTIMATE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

Proposta Inicial: R\$ 999.120,00

Lance final: R\$ 999.120,00

De acordo com o que foi apresentado acima, é possível observar que a requerente sequer ofertou lances no certame, com o intuito de tentar ser competitiva. Ao revés, tenta, de forma desesperada, forçar uma tomada de decisão errônea pela comissão, de modo a tentar trazer para si a adjudicação do objeto.

Sabe-se que, nos processos licitatórios cada empresa adota sua melhor estratégia que julgar conveniente, mas não ofertar nenhum lance no certame, e depois de forma descabida, infundada e irresponsável querer induzir a ideia de que a única empresa que ofertou a proposta mais vantajosa no certame, compromissada com o processo licitatório da instituição não possui capacidade técnica e operacional não parece ser a melhor opção para a prestação dos serviços ora pretendidos pelo SENAR/MT.

Ademais, consultando o portal de transparência do SENAR/MT, identifica-se que a requerente atualmente é detentora da Ata de Registro de Preços nº 024/2021, com vigência expirando em 03/05/2022, a qual possui os seguintes valores registrados:

ITEM 01:

Valor Unitário: R\$ 41.940,00

ITEM 02:

Valor Unitário: R\$ 2.250,00.

Fonte: <http://appssenarmt.org.br/portal/arquivos/licitacao/24062021023025.pdf>. Acesso em 01/04/2022.

Como é possível observar, a empresa está prestando, atualmente, os mesmos serviços por valores bem aquém do ofertado no certame 039/2022.

Valor unitário ARP 024/2021 – Item 01: R\$ 41.940,00

Valor unitário ARP 024/2021 – Item 02: R\$ R\$ 2.250,00

Valor unitário ofertado PE 039/2022 – Item 01: R\$ 59.300,00

Valor unitário ofertado PE 039/2022 – Item 02: R\$ 4.890,00

Se considerarmos o valor estimado da licitação, divulgado pelo SENAR/MT após a fase de lances, observa que os preços ofertados pela requerente não se mostram vantajosos para a contratante.

De todo o exposto nos parágrafos próximos anteriores, pode-se entender que a empresa requerente não teve o mínimo de interesse em ofertar uma proposta vantajosa para o SENAR/MT, uma vez que a mesma já presta os serviços para a instituição e ofertou valores bem superiores aos praticados por ela mesma. Observa ainda, que a requerente, aparentemente, se utilizou de uma velha prática adotada em procedimentos licitatórios, que à luz de todos os princípios que regem as compras públicas merece ser rechaçada com rigor, qual seja, uma vez que o SENAR/MT, acertadamente, optou por não divulgar seu valor estimado, com o intuito de trazer as empresas para o certame com propostas realmente vantajosas e condizentes com a realidade do mercado, a requerente optou por propor uma valor absurdamente alto inicial e não ofertar lance, com a intenção de deliberadamente, utilizando aqui o ditado popular “caçar pelo em ovo” nas documentações das empresas que se prestaram ao trabalho de ofertar um preço vantajoso para a instituição, com o intuito de inabilitá-las até chegar à sua classificação, e então, após uma falsa negociação, chegar ao preço de referência do certame e sagrar-se vencedora.

Não parece razoável, que o SENAR/MT, uma instituição ilibada, possa permitir que suas contratações sejam por prestadores de serviços desse bojo.

Continuando, a requerente aduz o seguinte:

“17. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

18. No caso em tela houve uma séria desobediência aos termos editalícios e as regras do ordenamento jurídico, haja vista que o próprio edital convocatório determina a maneira pela qual será comprovado a capacidade técnica da empresa de prestar os serviços contratados.

19. Isso pois, atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Arrematante não declara a prestação de serviços via satélite e, nem sequer informa a realização de suporte técnico por ela.”

Reforçando o que já foi explanado anteriormente, NÃO houve desobediência a nenhum dos princípios mencionados, tal posto que o procedimento foi conduzido pelas partes em estrita observância à legislação vigente, não sendo praticado nem pela comissão, nem pela empresa arrematante algum ato ilegal, como tenta a empresa, novamente, em uma forma desesperada ensejar.

Em outro ponto, a requerente alega o seguinte;

“21. Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos, manter a habilitação de uma empresa que não cumpriu com as regras exigidas pelo Edital convocatório não é atitude correta, devendo fazer cumprir com o Edital conforme exigido.

23. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.”

Novamente, a empresa deixa de discorrer sobre o que de fato deveria ser dito, justamente pelo fato de que não possui argumentos para validar o que diz, e tenta, com argumentos falhos e dispositivos legais aleatórios forçar a

comissão a tomar uma decisão equivocada, sob o pretexto de que a mesma estaria infringindo algum ordenamento jurídico.

Já em sua fase final da peça, a requerente, em uma nova tentativa de confundir a comissão traz julgados que nada tem a ver com o caso em discussão, vejamos:

30. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

[...]

O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados"

(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

[...]

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

Vejam, não há que se falar em dispensar a proponente arrematante da apresentação dos documentos exigidos no edital, muito pelo contrário, a recorrente apresentou TODOS os documentos exigidos no instrumento convocatório, inclusive o Atestado de Capacidade Técnica - ACT, o qual comprovou a capacidade técnica e operacional da empresa UP LINK para prestar os serviços objeto do certame, pois os serviços de link de internet via satélite estão presentes no escopo dos serviços de comunicação multimídia, motivo pelo qual, acertadamente pela comissão, a empresa foi declarada vencedora do certame.

"36. Assim sendo, restou claro que a classificação da arrematante foi ato eivado de ilegalidade e contrariedade aos termos editalícios, devendo ser corrigida tal decisão, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro e os termos do edital."

Mais uma vez, a requerente, sem argumentos, pois sabe que o que discorre não se sustenta, tenta rotular a atuação da ilustre comissão como uma atuação ilegal, o que não prospera.

Por derradeiro, ao contrário do que fez a requerente, traz-se para a peça, julgados que corroboram para o que foi até aqui defendido pela recorrente, como pode-se observar:

"Acórdão 1852/2010-TCU-Segunda Câmara, TC-Processo 003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010. ENUNCIADO

Aceitação, pelo pregoeiro, de ATESTADO de CAPACIDADE TÉCNICA envolvendo objeto similar

TEXTO

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "apreciados argumentos colacionados na representação proposta". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar "compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010."

Depreende-se do jugado, que a aceitação pelo pregoeiro de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar foi a decisão acertada, o que se mostra também no caso em concreto, uma vez que foi atestada a capacidade técnica-operacional da empresa, e as demais necessidades estão descritas no Termo de Referência do Edital 039/2022, o qual a empresa UP LINK se comprometeu em atender.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa ao SENAR/MT, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

4 - Do pedido

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a UP LINK INTERNET BANDA LARGA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cuiabá-MT, 4 de abril de 2022.

UP LINK INTERNET BANDA LARGA LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)

Passa-se ao exame do mérito.

V. DO EXAME DE MÉRITO

Em resposta ao recurso interposto pela Licitante TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATELITE EIRELI.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR/MT estão embasados em seu Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – Resolução nº 001/CD, de 22 de Fevereiro de 2006, que dispõe:

Dos Recursos

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilita o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

E subsidiariamente os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8666/93 que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, passo à análise do mérito.

É mister esclarecer os termos da exigência do Edital

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.19.1. No mínimo **01 (um) atestado de capacidade técnica**, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.**

8.19.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

8.19.1.2. Havendo dúvidas acerca da veracidade do Atestado apresentado, a Comissão de Licitação poderá realizar a diligência.

A partir da leitura verificamos as condições supracitadas, é cristalino e indiscutível se tratar de exigências elencadas no edital.

Com efeito, verifica-se que não merece prosperar quanto a decisão da pregoeira ser *“equivocada, alegando ainda que a situação configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios.”*

Dessarte, a decisão atacada pela Recorrente não se configura equivocada ou qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que a empresa, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Nesse compasso, a comissão designada tem o dever de cumprir as regras previamente estabelecidas no **instrumento convocatório**, bem como ainda de observar os princípios básicos atinentes às licitações públicas, em especial o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia; da publicidade; da transparência; da economicidade; do julgamento objetivo; da competitividade; da proposta mais vantajosa; da legalidade, da impessoalidade e dos que lhes são correlatos.**

Nesse contexto, como forma de assegurar a moralidade, a imparcialidade e a impessoalidade que deve revestir as licitações, afastando, também, julgamentos de exceção, é que se entende que poderá o pregoeiro invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame.

Contudo o atestado de capacidade técnica apresentado foi analisado não somente

pela Pregoeira e sua equipe, bem como, pela equipe técnica de tecnologia da informação, restando comprovada o atendimento do atestado para objeto contratado, bem como foi feita a verificação juntamente a Agência Nacional de Telecomunicações no que diz o entendimento:

“O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço”

Portanto informo que a apreciação deste recurso não reformará decisão exarada na sessão licitatória.

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que as razões recursais submetidas a apreciação desta Pregoeira, são insuficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

VII DA DECISÃO

Diante da conclusão, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **DECIDE-SE:**

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TRANSAT TELECOMUNICAÇÃO VIA SATELITE EIRELI.**, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR-AR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico nº039/2022/SENAR/MT que **HABILITOU** a empresa para o grupo 1.
2. Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/MT, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 18 de abril de 2022.

ANA CRISTINA CIGERZA SILVA
Pregoeira
SENAR/MT

EVELIN MACEDO SILVA
Membro da CPL
SENAR/MT

DANDRA RENATA SOUZA LIMA
Membro da CPL
SENAR/MT

Pregão Eletrônico nº 039/2022/SENAR-MT

Processo nº: 47154/2022

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 006/2022/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual resolvo: **CONHECER** do recurso interposto pela **TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATELITE EIRELI** por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico 039/2022/SENAR/MT mantendo a **Habilitação** da empresa para o grupo 1.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 18 de abril de 2022.

NORMANDO CORRAL
Presidente do Conselho Administrativo
SENAR/MT

